

## A PARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS NEOCONFIGURADAS

*Hilda Ledoux Vargas de Araujo*<sup>1</sup>

### RESUMO

Esse artigo pretende analisar a parentalidade nas famílias *neoconfiguradas*, a partir da Constituição Federal de 1988. As famílias neoconfiguradas são aquelas formadas pelo casamento ou pela união estável, com filhos de um ou de ambos os membros do casal, provenientes de vínculos anteriormente desfeitos. Essas famílias estão presentes na sociedade contemporânea e a escassez de estudos jurídicos a respeito das relações de parentalidade, que nela, se estabelecem justificam a pesquisa. Para o desenvolvimento do artigo, foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa, tendo como técnicas, a revisão de literatura e legislativa para estudar as relações de parentalidade que se estabelecem nas famílias neoconfiguradas, ambiente propício para manifestações de afeto e solidariedade, que extrapolam os laços da consanguinidade.

**Palavras-chave:** Parentalidade, famílias neoconfiguradas, filiação.

### ABSTRACT

This article analyzes the parenting in newconfigured families from the 1988 Federal Constitution. Newconfigured families are those formed by marriage or by stable union, with children of one or both members of the couple, from previously broken links. These families are present in contemporary society and the lack of legal studies on the relationship of parenting, which it, settle justify the search. For the development of the article, we used the deductive method with a qualitative approach, with the techniques, the legislative and literature review to study the relationship of parenting that are established in newconfigured families, environment for demonstrations of affection and solidarity which transcend ties of consanguinity.

**Keywords:** Parenting, nexconfigured families, filiation.

---

<sup>1</sup> Advogada, professora assistente da Universidade Estadual de Feira de Santana, Ba. – UEFS, coordenadora do curso de Direito da Faculdade Anísio Teixeira, em Feira de Santana, Ba., mestre pela Universidade de Brasília - UnB e aluna regular do Doutorado pelo Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: hildalvargas@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo apresenta os resultados parciais das pesquisas realizadas pela autora para o doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, na Universidade Católica da Salvador – UCSAL e tem como tema a família contemporânea, delimitada para circunscrever-se ao exame da parentalidade nas famílias neoconfiguradas brasileiras, a partir da Constituição Federal de 1988.

A expressão família neoconfigurada foi cunhada pela autora, para tratar das famílias reconstituídas<sup>2</sup>, também denominadas recompostas, reconstruídas, mosaico, tentaculares ou heterogêneas ou ensambladas, formadas pelo casamento ou pela união estável, com filhos de um ou de ambos os membros do casal, provenientes de vínculo(s) anterior(es)<sup>3</sup>, desfeitos, pela separação, divórcio ou viuvez.

Apesar de já ter recebido várias denominações, faltava, ainda, uma que retratasse, de forma mais adequada, essa configuração familiar. O prefixo *re* dá ao substantivo que o acompanha o sentido de “repetição, movimento para trás<sup>4</sup>”. Dessa forma, as denominações recasadas, reconstituídas, reconstruídas<sup>5</sup> e recompostas podem inferir a ideia de reorganização de uma configuração familiar anteriormente desfeita, pelos membros que a integravam anteriormente. Tome-se o exemplo de um casal que se divorciou e depois de algum tempo, reconciliados, casaram-se novamente. Entende-se, então, que essa seria uma família recasada. Da mesma forma, poder-se-ia usar qualquer uma das demais expressões trazidas nesse parágrafo, caso a reconciliação se desse sem casamento, mas pela união estável entre os conviventes.

Nem mesmo as denominações até então aplicadas são capazes de trazer uma significação própria para as famílias neoconfiguradas porque confundem essa configuração familiar com um arranjo de peças isoladas (como sugere o termo família mosaico) ou ainda

---

<sup>2</sup> GRISSARDI FILHO (2003, p. 261) prefere essa expressão, “por ser a expressão *constituir* a mais corrente na doutrina (constituir uma família, constituir o estado de casado)., no sentido de ser a base de uma nova família, pela dissolução da precedente. Não no ato de conciliar, como denota o verbo *compor*, do qual deriva palavra recomposta, menos própria. O prefixo *re*, da expressão eleita, embora possa sugerir a repetição da família anterior, significa antes, uma mudança de estado, o que, evidentemente, não é o mesmo que estabelecer outra vez a situação prévia, na medida em que novos membros a ela se integram, com desapareço ao cônjuge ou companheiro anterior.” (os grifos são do autor).

<sup>3</sup> GRISSARDI FILHO, 2003, p. 256.

<sup>4</sup> PATROCÍNIO, 2011, p. 185.

<sup>5</sup> Embora GRISSARDI FILHO (2003, p. 261) adote a expressão majoritariamente usada pela literatura especializada, por entender que ela se refere à constituição de uma família, ou do estado de casado, considero a expressão inadequada porque pode sugerir a reconstituição da mesma família anteriormente desfeita.

com aquela que *estende seus tentáculos*<sup>6</sup> para abarcar outros entes além daqueles que compõem o núcleo familiar, como por exemplo, avós, netos(as), sobrinhos(as), tios(as), confundindo-a, dessa forma, com a família extensa<sup>7</sup> ou extensiva.

Enfrentando a imprecisão denominativa para essas famílias a autora sugere e adota a qualificação *neoconfigurada*, considerando-a a mais adequada para denominar essas famílias porque expressa uma *nova configuração* familiar diferente da anterior. A escolha dessa nomenclatura encontra substrato no dicionário que confere à palavra *configuração* o significado de “forma exterior de um corpo; aspecto, figura, feitio<sup>8</sup>”. O prefixo *neo* atribui o sentido de novo à palavra que integra<sup>9</sup>. Portanto, o adjetivo *neoconfigurada* nos remete à compreensão de um novo *status* familiar, com uma nova configuração (ou seja, com uma nova forma exterior).

É essa configuração familiar nova que compõe o objeto de estudo desse artigo. O exame do tema far-se-á tomando-se por referência temporal, a Constituição Federal de 1988, para se buscar identificar o tratamento jurídico conferido pelo direito brasileiro, às relações de parentalidade, nas famílias neoconfiguradas.

A relevância social e jurídica desse estudo revela-se, sobretudo, pela expressividade das famílias neoconfiguradas na sociedade brasileira contemporânea e pela escassez de estudos jurídicos a respeito das relações que, nela, se estabelecem.

Para o desenvolvimento do artigo, foi utilizado o método dedutivo de abordagem qualitativa, partindo “do geral para o particular, isto é, através de uma cadeia de raciocínio descendente com base em teorias ou leis, chegando-se a uma conclusão”. (FIGUEIREDO, SOUZA, 2005, p. 67).

Adotaram-se como métodos de procedimento, os métodos: histórico e funcionalista aplicado às ciências sociais, aliados aos métodos teleológico e sociológico, ou de inspiração sociológica, específicos da Metodologia Jurídica. Essa combinação de métodos é necessária porque “na busca por soluções para problemas na ciência do Direito não é bastante que se utilize um desses métodos. No Direito exige-se o sincretismo metodológico que consiste na reunião artificial de vários métodos diferentes, de origens diversas”. (VIEIRA, 2005, p.99).

---

<sup>6</sup> Figura de linguagem usada para aproximar-se da família tentacular.

<sup>7</sup> A família extensa ou ampliada é conceituada pelo parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (Lei 8.069/90. In: SARAIVA, 2011, p. 4 em 1, p. 972).

<sup>8</sup> ROCHA, PIRES, 2005, p.187.

<sup>9</sup> ROCHA, PIRES, 2005, P. 491.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se como técnicas: a revisão de literatura nas áreas do Direito e da Psicologia, tomando-se por referência livros e artigos científicos, assim como a revisão legislativa. As decisões judiciais apresentadas nesse artigo foram coletadas por meio de consulta a fontes secundárias, durante a revisão de literatura.

As conclusões apontam resultados parciais da pesquisa em desenvolvimento.

## 2 AS FAMÍLIAS E O DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE

O tema família “é, ao mesmo tempo, atraente e perigoso”, no dizer do historiador Casey (1992, prefácio), justificando sua afirmação no fato de que a popularidade do tema já fez com que se tornasse explorado por muitas áreas do conhecimento, como a História, a Antropologia, a Sociologia e a Psicanálise. Entretanto, por mais que se explore essa temática, será sempre atual e desafiadora, uma vez que a família se modifica, reestrutura-se, mas permanece viva no seio da sociedade, como forma de relação social constitutiva da espécie humana (PETRINI, 2004).

A conceituação de família apresenta dificuldades. Na Sociologia, essa conceituação é considerada “um quebra-cabeça”, uma vez que “cada cultura tem a sua própria representação da família”, nas palavras de Donati (2008, p.49), o que permite variadas conceituações. O conceito de família não é estático, mas dinâmico e reflete o contexto histórico e social de cada época, modificando-se à medida que se alteram as relações sociais, culturais, geração para geração<sup>10</sup>.

O contexto histórico, econômico, social e cultural do final do século XX e início desse século registrou profundas alterações no modo de vida das famílias, a exemplo do crescimento da longevidade humana, a participação da mulher no mercado de trabalho, o divórcio, o controle da natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, o reconhecimento jurídico das uniões homoparentais, dentre outras. Esses fatores propiciaram ambiente favorável para uma nova realidade: a multiplicidade de formas que pode assumir a família hoje. (AMAZONAS, BRAGA, 2006, p. 177-178)

Sensível a essas mudanças socioculturais, a Constituição Federal de 1988 implantou um novo sistema jurídico em relação à família, estabelecendo, por força do art. 226<sup>11</sup> e seus

---

<sup>10</sup> GROENINGA (2003, p.9).

<sup>11</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

parágrafos, um novo paradigma para o Direito de Família brasileiro, lastreado na igualdade, no afeto e na solidariedade.

A Carta Federal de 1988, ao promover a igualdade entre os cônjuges, assim como a igualdade entre os filhos do casal e aqueles havidos fora do casamento, proibindo a discriminação entre eles; reconheceu outras modalidades de entidades familiares, como a união estável e família monoparental (entendida como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes), atribuindo a todas elas o *status* de família, acolhendo-as, sob sua proteção.

Permitiu, portanto, a Carta Magna, o surgimento da “nova família” ou da “família moderna”, “calcada muito mais no suporte emocional do indivíduo que no formalismo dos cartórios”, no dizer de LUZ (2002, p. 25) e implantou no Direito Brasileiro Contemporâneo, um novo paradigma para o Direito de Família.

Além do caráter eudemonista que marca a família contemporânea, não se pode olvidar o aspecto de pluralidade ou multiplicidade que assumem, as relações parentais e familiares, levando os estudiosos a afirmarem que “Nunca existiu ‘a família’ e, hoje, principalmente, o que há são ‘famílias<sup>12</sup>’”.

Em razão dessas mudanças paradigmáticas, elaboram-se novas e variadas entidades familiares, além daquela conceituada como nuclear, constituída pelas “pessoas que habitam o mesmo teto, em regra, o casal e os filhos, economicamente dependentes dos pais<sup>13</sup>.” Em suas pesquisas, Féres-Carneiro e Magalhães (2011, p. 119) identificaram, na atualidade, oito arranjos conjugais entre homens e mulheres hetero e homossexuais que dão origem a configurações familiares que não estão previstas expressamente, no ordenamento jurídico nacional. São eles: “‘ficar com’, namoro, noivado, união estável, primeiro casamento, recasamento, casamento em casas separadas e poliamor”.

---

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Constituição Federal de 1988, In: SARAIVA, 2011, p. 79).

<sup>12</sup> AMAZONAS, BRAGA, 2006, p. 217

<sup>13</sup> BRAUNER, 2001, p. 10.

## 2.1 AS FAMÍLIAS NEOCONFIGURADAS

Dentre essas novas configurações familiares, encontra-se a família neoconfigurada. A psicanalista Kehl (2003) ressalta que “as separações e as novas uniões efetuadas ao longo da vida dos adultos foram formando, aos poucos, um novo tipo de família”, que ela chama de “tentacular” para se referir à família neoconfigurada. A psicanalista entende que a família tentacular contemporânea é “menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista” (2003, p. 169).

Entretanto, a configuração da parentalidade nesse contexto familiar não é simples. Por vezes, a parentalidade socioafetiva decorrente do convívio em família e da elaboração de laços e vínculos de afeto, se sobrepõe à natural, outras vezes, ao inverso, a natural se sobrepõe à socioafetiva e outras vezes, ainda, as parentalidades socioafetiva e natural convivem harmonicamente, como no caso de multiparentalidade, narrado por Arreguy (2010), que ela denomina de “adoção contingente”.

O Direito de Família não cuidou especificamente das relações de parentesco nas famílias neoconfiguradas, embora contidas no art. 1.593, caracterizadas como de “outra origem<sup>14</sup>”. Nessas famílias, a princípio, os filhos de um dos membros do casal, havidos de união anterior, não estabelecem relações de parentesco com o outro membro do casal. Destaca Dias (2009, p. 49) que “a tendência é considerar ainda como monoparental o vínculo do genitor com seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos.”.

Na realidade das famílias neoconfiguradas, pode-se verificar o confronto entre a parentalidade afetiva e a natural ou a coexistência pacífica entre elas. Nesse sentido, Valadares (2010, p. 116) levanta os seguintes questionamentos: “Qual será o vínculo entre os meus, os seus e os nossos filhos? Poderia existir um vínculo paterno-filial entre seus membros capaz de repercutir efeitos no mundo jurídico?”.

É possível um(a) filho(a) ter dois pais ou duas mães, em razão dos vínculos biológicos e socioafetivos? É possível, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre padrasto/madrasta e seus enteados(as), lado a lado com a parentalidade natural ou biológica? Como se constrói e como se manifesta a parentalidade nas famílias neoconfiguradas? Para

---

<sup>14</sup> Na ausência de uma nomenclatura adequada e específica para os membros dessa família, os filhos, em uma família reconstituída, adquirem *status* de filho ou filha “afim” em relação a um dos membros do casal e o marido da mãe ou a esposa do pai são denominados de pai ou mãe “afim”, em substituição às expressões enteado ou enteada, madrasta ou padrasto, carregadas das marcas de crueldade e opressão, dos contos infantis. (GRISARDI FILHO, 2003, p. 262.)

responder a essa pergunta é preciso compreender, inicialmente, o que se entende por parentalidade.

### 3 A PARENTALIDADE

A nomenclatura parentalidade é usada como um meio de nomear um *parent*, que, em francês, diz respeito ao pai e mãe (pais), aos ascendentes de uma pessoa ou a qualquer pessoa com quem se estabeleça uma relação de parentesco. É também usada como “um meio de desenvolver um discurso de ordem pública” dirigido à proteção dos direitos das crianças e às competências atribuídas aos pais<sup>15</sup>.

O psiquiatra e psicanalista francês Paul-Claude Racamier usou a nomenclatura em francês *parentalité*, traduzida, no Brasil, como parentalidade pela primeira vez, em 1961, nos trabalhos de pesquisa sobre psicose materna. A expressão foi esquecida por cerca de vinte anos e retomada, nos anos 1980 por René Clement, no estudo das psicoses puerperais (patologias da parentalidade) e por Didier Houzel, em pesquisas sobre crianças separadas de seus pais. Depois disso, a expressão passou a ser usada de forma generalizada, nos projetos dirigidos a subsidiar políticas de proteção à família<sup>16</sup>.

Teperman (2011, p.160) entende que a introdução dessa nova terminologia justifica-se, como “meio de dar conta das transformações da família”.

A Parentalidade assume três dimensões, que, segundo Houzel (1997; *apud* ALGARVIO & LEAL; 2004) são: o Exercício (dimensão da parentalidade que identifica os agentes da parentalidade, titulares de direitos e obrigações decorrentes dessa relação); a experiência (compreende as funções da parentalidade e aos aspectos subjetivos do processo de parentalização) e a Prática da Parentalidade (que envolve as qualidades e o desempenho da parentalidade como um processo).

No mesmo sentido, ampliando a análise acerca das dimensões da parentalidade, Hoghughi (2004) construiu um modelo, apresentado por Barroso e Machado (2011), onde apresenta onze dimensões da parentalidade, agrupadas em três grupos: *Atividades parentais* (conjunto de atividades necessárias para uma parentalidade suficientemente adequada), *áreas funcionais* (principais aspectos do funcionamento da criança) e *Pré-requisitos* (conjunto de

---

<sup>15</sup> MARTIN, 2006, *apud* TEPERMAN, 2011, P. 160.

<sup>16</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea, 2011, p.117 e TEPERMAN, Daniela, 2011, p.161.

especificidades necessárias para o desenvolvimento da atividade parental). (BARROSO, MACHADO, 2011, p. 212-213).

O modelo de Hoghughi, conhecido, pela Psicologia, como modelo dimensional, oferece a indicação e descrição dos elementos que compõem a atividade parental. Parece, entretanto, que o modelo dimensional de Hoghughi apesar de analisar as dimensões da parentalidade não é suficiente para a compreensão dessa relação de forma plena. É preciso compreender, também, quais os fatores determinantes dessa relação. Para isso, Barroso e Machado (2011) apresentam o modelo de Belsky (1984, 2005, 2006; Belsky & Vondra, 1989) que estuda a influência dos aspectos sociais, históricos e individuais sobre as relações de parentalidade.

O estudo dos fatores determinantes da parentalidade, pelo modelo de Belsky busca compreender por que algumas pessoas parecem “mais adequadas na realização efetiva da parentalidade<sup>17</sup>” que outras. De acordo com esse modelo, múltiplas circunstâncias individuais ou relativas ao contexto histórico e social combinadas podem exercer influência sobre o “funcionamento parental<sup>18</sup>”, refletindo-se na relação de parentalidade.

O modelo de Belsky presume que a parentalidade é diretamente influenciada por três fatores determinantes: os fatores individuais dos pais (personalidade e psicopatologia); as características individuais da criança (temperamento) e pelo contexto social (relações maritais, ocupação profissional parental, redes de suporte social). (BARROSO, MACHADO, 2011, p.218).

Além dos modelos de Hoghughi e Belsky, um outro, desenvolvido por Kotchick e Forehand (2002) apud Barroso e Machado (2011, p.221), examina os fatores que exercem influencia sobre a parentalidade. Dentre eles, há que se destacar a importância do contexto social onde a família atua, no processo de parentalidade, “em particular os efeitos da etnicidade e da cultura, do estatuto socioeconômico e do ambiente comunitário e de vizinhança”. (Barroso, Machado, 2011, p. 221). É o modelo ecológico.

Como se pode observar, a parentalidade é mais complexa que o que se possa imaginar. Seu estudo requer a análise de vários fatores biológicos, culturais, sociais e econômicos. No Brasil, ainda são poucos, os estudos sobre a parentalidade. A ciência jurídica restringe sua análise à relação entre pais e filhos, estudando a filiação e os direitos e deveres dela decorrentes.

---

<sup>17</sup> Barroso e Machado (2011, p. 217).

<sup>18</sup> Barroso e Machado, 2011, p. 217).



## 4 A PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A Convenção dos Direitos da Criança elaborada, em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, como Carta Magna para as crianças de todo o mundo e oficializada como lei internacional no ano de 1990 (ONU, 1989) preconiza, no seu artigo 27<sup>19</sup>, a responsabilidade dos pais e de “outras pessoas encarregadas”, por “propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança”. (ONU, Convenção dos Direitos das Crianças, 1989, art. 27, item 1).

É nessa perspectiva que a comunidade jurídica aborda o conceito de parentalidade.

O Código Civil brasileiro não utiliza a nomenclatura parentalidade. Para cuidar dessa relação, cuida de prescrever regras acerca das relações de parentesco e define como parentes em linha reta, “as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes<sup>20</sup>” e como parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, “as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra<sup>21</sup>”.

Para tratar das relações de parentesco entre pais e filhos, o Código Civil brasileiro fixa a abordagem a partir da Filiação, dedicando-lhe o capítulo II, do Subtítulo II (que trata das relações de parentesco), ao lado do subtítulo I que versa sobre o casamento, ambos inseridos no Título I que aborda o direito pessoal dentro do Direito de Família, ao qual dedica o Livro IV.

Com base nessa estruturação, o Direito de Família toma por base a filiação, para estudar as relações de parentesco entre pais e filhos, imprimindo a um e a outro, direitos e responsabilidades, a exemplo do dever recíproco a alimentos, do direito ao poder familiar, entre outros.

---

<sup>19</sup> Estabelece o art. 27 da Convenção: ” Art. 27 –

1 -Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2 – Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança.

3 – Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte, quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas”. (ONU, 1989).

<sup>20</sup> Código Civil , art; 1.591. (SARAIVA, 2011, 299).

<sup>21</sup> Código Civil , art; 1.592.(SARAIVA, 2011, p. 299).

A raiz da palavra filiação encontra-se no vocábulo latino *filiatio* que, segundo Fujita (2011, p. 9), tem o “significado de descendência de pais a filhos”. Filiação, nas palavras de Lobo (2010, p. 52) “é conceito relacional; é a relação que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (mãe ou pai)”.

Analisando, a filiação, também como um conceito relacional, Fujita (2011, p.10) a compreende em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho. (Fujita, 2011,p.10).

:

[...] o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (Sêmen de doutro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho. (Fujita, 2011,p.10).

Enquanto relação de parentesco que une pais e filhos, estabelecendo, entre eles, reciprocamente, direitos e obrigações, a filiação assume denominações distintas, de acordo com a ótica da análise que sobre ela recai. Se é analisada, sob o ponto de vista da mãe ou do pai, denomina-se maternidade ou paternidade, respectivamente. Se o objeto de análise é o filho, denomina-se filiação propriamente dita, ou simplesmente, filiação.

Analisando o aspecto relacional da parentalidade, “o filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e maternidade, em relação a ele<sup>22</sup>”.

Já se denomina de Direito Parental<sup>23</sup> ao ramo do Direito de Família que estuda as relações de parentalidade. No Brasil, ele ainda se funda nos vínculos biológicos e nas presunções de filiação/paternidade/maternidade insculpidas no art. 1.597 do Código Civil. Entretanto, novas tecnologias, a exemplo da reprodução humana assistida e da determinação da paternidade/maternidade, por meio de exames de DNA, assim como novas formas de as pessoas se relacionarem em família “fizeram irromper no seio da família, uma nova realidade, que o Direito tem chamado de socioafetividade”. (TEIXEIRA; RODRIGES, 2010, p.171).

#### 4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PARENTALIDADE

Desde a Constituição de 1988 não se permite o uso das expressões filiação ilegítima, natural, espúria, adulterina ou incestuosa para se referir à filiação decorrente de relações não

---

<sup>22</sup> LOBO, 2010, p.53.

<sup>23</sup> Maria Helena Diniz e Arnaldo Wald, por exemplo, utilizam essa expressão para tratar do ramos do Direito das Famílias que cuida das relações entre pais e filhos.

regidas pelo casamento. Apenas a expressão filiação deve ser usada, por força do art. 227, § 6º da Carta Constitucional brasileira.

Apenas para efeitos classificatórios, sem qualquer intenção de estabelecer diferenças ou discriminações entre os filhos, respeitando o princípio constitucional, insculpido no art. 227, §6º<sup>24</sup>, que estabelece a igualdade entre os filhos, em matéria de direitos e deveres, o presente estudo propõe uma classificação da parentalidade, a partir da análise do Código Civil vigente.

A parentalidade é classificada, pelo Código Civil de 2012, como natural, civil ou de outra origem. Será natural quando resultante da consanguinidade, nos termos do art. 1.593 do Código Civil. Será classificada como civil, quando a lei civil assim a previr (a adoção, por exemplo) ou quando tiver “outra origem” diversa da consanguínea. Para esse trabalho, chamar-se-á de socioafetiva, a relação de parentalidade que tenha “outra origem” diversa da natural e da civil.

#### 4.1.1 A PARENTALIDADE NATURAL

A parentalidade será considerada natural quando decorrente da consanguinidade.

#### 4.1.2 A PARENTALIDADE CIVIL

A parentalidade é classificada como civil quando a lei civil a reconhecer como tal. A parentalidade civil pode advir do vínculo conjugal ou não. Será, então casamentária<sup>25</sup>, ou extra casamentária, tomando-se por referência, os “filhos havidos ou não da relação de casamento”, nos termos do art. 1.596 do Código Civil<sup>26</sup>. É casamentária se decorre de um casamento válido. Extra casamentária ou não casamentária, por outro lado, é aquela decorrente de relações entre pessoas não casadas (viúvas, divorciadas, solteiras, companheiras, por exemplo) ou entre aquelas impedidas de casar, nos termos do Código Civil.

---

<sup>24</sup>“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Constituição Federal, art. 227, § 6º. In: SARAIVA, 2011, p.. 80).

<sup>25</sup> Adotou-se, nesse trabalho, as expressões casamentária e extra casamentária ou não casamentária em substituição às expressões matrimonial e extramatrimonial por entender-se que as primeiras estão mais adequadas para referir-se ao casamento civil, enquanto que as segundas possuem conotação de cunho religioso, derivadas da palavra matrimônio que não se confunde conceitualmente com o casamento civil.

<sup>26</sup> “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Código Civil – Lei 10.406/2002. In: SARAIVA, 2011, p. 299).

Para que um casamento seja válido é necessário que se realize, sem que se verifiquem hipóteses de impedimento ou qualquer das causas de nulidade ou anulação do casamento, nos termos do Código Civil, na forma do art. 1.521.

Pela leitura do artigo 1.521 do Código Civil observa-se que os impedimentos previstos entre os incisos I e V dizem respeito a vínculos de parentesco consanguíneo, por afinidade ou por adoção. O inciso VI do mesmo artigo refere-se ao impedimento que decorre do vínculo de casamento e o inciso VII prevê o impedimento pela prática de ação criminosa.

Além das hipóteses de impedimento para a realização do casamento, outras são tratadas como causas de nulidade do casamento e estão previstas no art. 1.548 do Código Civil.

Assim como o casamento realizado entre aqueles que estão impedidos de casar civilmente, por força do art. 1.521 do Código Civil brasileiro é considerado nulo, as circunstâncias apontadas pelo art. 1.548 do Código Civil maculam de vício o casamento, tornando-o, igualmente nulo, portanto, sem que haja, em nenhuma das duas hipóteses apresentadas, a possibilidade de convalidação do ato jurídico.

Entretanto, o casamento pode ser anulado, diante de uma das hipóteses previstas no art.1.550 do Código Civil. e para elas há a possibilidade de ulterior convalidação, devendo, a anulação, com base nessas hipóteses ser requerida por qualquer interessado, nos prazos definidos pelo art. 1.560 do mesmo diploma legal. O casamento realizado nessas circunstâncias somente será inválido, se assim for declarado, pela autoridade competente.

Todavia, mesmo considerado nulo, o casamento, a filiação dele decorrente será mantida como filiação casamentária, nos termos do art. 1.617 do Código Civil, que assim dispõe: “A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo<sup>27</sup>”.

Será também, considerada casamentária, a parentalidade decorrente da filiação presumida pela lei civil, nas hipóteses dos art. 1.597 e 1.598<sup>28</sup>. O artigo 1.597 do Código Civil

---

<sup>27</sup>“Considera-se casamento putativo (do latim *puto, putare*: pensar) o que foi constituído com infringência dos impedimentos matrimoniais, portanto, nulo, ou das causas suspensivas, portanto anulável, quando um ou ambos os cônjuges desconheciam o fato obstativo”. (LOBO: 2011, p. 134).

<sup>28</sup> **Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I** - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II** - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Código Civil – Lei 10.406/2002. In: SARAIVA, 2011, p.295).

prestigia a presunção *juris tantum*<sup>29</sup> da paternidade e da maternidade, traduzida pelas expressões latinas *mater semper certa est* e *pater is est quem iustae nuptiae demonstrat*, simplificada para *pater is est*. A única hipótese em que a presunção é absoluta, destaca Teixeira e Rodrigues (2010, p. 172) refere-se “ao embrião fecundado utilizando-se de técnicas de reprodução heteróloga, desde que o marido tenha consentido”.

De igual forma, também será considerada casamentária, a parentalidade advinda da filiação presumida, nas hipóteses do art. 1.598 do mesmo Código<sup>30</sup>.

A parentalidade civil decorrente da união estável entre os pais deve ser classificada como extra casamentária, porque a ela não são atribuídos os mesmos efeitos da filiação decorrente do casamento. Embora a união estável tenha sido equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º da Constituição Federal<sup>31</sup>, o Código Civil, em seus arts. 1.597 e 1.598 não estendeu à parentalidade decorrente da união estável, a presunção *pater is est*, para eximir do ônus da prova, pai e filho, havidos em decorrência da união estável, em ação investigatória ou negatória da paternidade.

Embora, o Código Civil não tenha observado o que dispõe o §3º do art. 226 da Constituição Federal, no que se refere à aplicação da presunção da filiação aos filhos oriundos da união estável entre seus pais, Lobo (2011, p. 226) compreende que “a presunção de concepção do filho aplica-se a qualquer entidade familiar. A referência na lei à convivência conjugal deve ser entendida como abrangente da convivência em união estável”.

Situação diferente se verifica com a parentalidade resultante da adoção<sup>32</sup>. A adoção é classificada como civil, por estar prevista e tutelada na lei, e pode ser classificada como casamentária ou extra casamentária, uma vez que independe do casamento entre os adotantes para que se concretize, podendo realizar-se por um casal casado, convivente ou por pessoa solteira<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Que admite prova em contrário.

<sup>30</sup> **Art. 1.598.** Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trinta dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597. (Código Civil – Lei 10.406/2002. In: SARAIVA, 2011., p.295).

<sup>31</sup> § 3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (art.226, § 3º da Constituição Federal/88. In: SARAIVA, 2011, – p. 79).

<sup>32</sup> A adoção é regulada pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”, de acordo com o art. 41 do ECA.

<sup>33</sup> Art. 42 do ECA.

#### 4.1.3 – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O Código Civil de 2002 reconhece a parentalidade natural, a civil e a adotiva (também civil), sem fazer menção específica a outros vínculos afetivos capazes de caracterizar relações de filiação e parentalidade. Entretanto, permitiu o enquadramento de outras formas de parentesco, ao prescrever, no art. 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**<sup>34</sup>”.

Para Vencelau (2004, p. 56), o Código Civil trata, assim, “de uma hipótese de parentesco civil diverso da adoção, onde se prestigia o critério sócio-afetivo a distinção entre ser genitor e ser pai”.

As primeiras linhas escritas sobre a parentalidade socioafetiva<sup>35</sup> tiveram como fundamento o trabalho de João Baptista Vilela, intitulado Desbiologização da Paternidade. Em seu estudo, o autor conclui que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. (VILELA, 2010).

A paternidade socioafetiva é conceituada por Madaleno (2010, p.270) como “a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto.” O autor entende o parentesco socioafetivo como advindo de “outra origem”, nos termos do art. 1.593 do Código Civil, adversa do parentesco natural ou civil, conforme resulte ou não da consanguinidade. Para DIAS (2009, p.338) “a filiação socioafetiva constitui modalidade de parentesco civil ‘de outra origem’, isto é, de origem afetiva”.

Tartuce (2010, p. 100) informa que, na III Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 256 que dispõe: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”.

A posse do estado de filiação, para Lobo (2010, p. 55), constitui-se “quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não, entre si, vínculos biológicos.”.

---

<sup>34</sup> Grifos da autora.

<sup>35</sup> Entendendo que a afetividade como elemento ensejador do reconhecimento do parentesco civil também atinge a mãe, e não somente o pai, Tartuce (2010, p. 100) prefere utilizar a expressão parentalidade socioafetiva em sentido amplo, em lugar de paternidade socioafetiva, em sentido estrito.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, exarada na Assembleia da Organização das Nações Unidas – ONU, em 20 de novembro de 1989, foi adotada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 24 de setembro de 1990, e do Decreto Executivo nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e estabeleceu que, para a solução do conflito entre a paternidade biológica e não biológica, deve-se adotar o princípio do melhor interesse do filho.

O Código Civil Brasileiro não prevê os elementos que fazem presumir o estado de filiação socioafetiva, como o faz, o Código Civil Francês, no art. 311-2, ao relacionar hipóteses que, reunidas ou não, podem caracterizar o estado de filiação, a saber:

- a) quando o indivíduo porta o nome de seus pais;
- b) quando os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais;
- c) quando os pais provêem sua educação e seu sustento;
- d) quando ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família;
- e) quando a autoridade pública o considere como tal (LOBO, 2010, p. 56).

Seguindo a orientação do Código Civil Francês, a doutrina brasileira, representada por Dias (2009, p. 338), refere-se a três aspectos, na tentativa de estabelecer critérios para o reconhecimento da filiação socioafetiva. São eles:

- a) *Tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho, pelo pai e pela mãe;
- b) *Nominatio* - quando usa o nome da família e assim se apresenta<sup>36</sup>;
- c) *Reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Nesse novo contexto social e cultural, em que se reconhecem novas e variadas formas de famílias, foram abolidas as distinções entre os filhos. Pelo que dispõe o art. 1.596 do Código Civil de 2002<sup>37</sup>, “pode-se afirmar que, em face da filiação, há um único *status*, o de filho, sem quaisquer outras designações<sup>38</sup>”. Esse *status* é adquirido pela presunção de paternidade (*pater is est*)<sup>39</sup>, pelo reconhecimento da parentalidade biológica ou socioafetiva,

---

<sup>36</sup> A Lei 11.924, de 27 de abril de 2009, conhecida como Lei Clodovil, trouxe às famílias reconstituídas a possibilidade de identificação de seus membros, a partir do nome de família, permitindo ao filho de um dos cônjuges ou companheiros, adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, com sua permissão, sem prejuízo do nome do pai biológico. Com esse permissivo legal, os integrantes de uma família reconstituída ganharam um forte elemento de identificação, entre si, assim como no meio social em que estão inseridos, reforçando a idéia de pertencimento.

<sup>37</sup> Código Civil de 2002, art. 1.596. “Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

<sup>38</sup> VENCELAU, (2004, p. 66)

<sup>39</sup> Código Civil de 2002, art. 1.597. “Presumem-se concebidos na constância do casamento, os filhos:

- I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido, o marido;

forçado ou voluntário<sup>40</sup>, e pela adoção<sup>41</sup>, na forma do Código Civil, constituindo-se em um direito da personalidade<sup>42</sup>.

## 5 PERSPECTIVAS DA PARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS NEOCONFIGURADAS

Nas famílias neoconfiguradas, as relações de parentalidade assumem certa complexidade por envolverem filhos de ambos ou de apenas um dos cônjuges trazidos de relações anteriores, com a paternidade biológica reconhecida ou não. Independentemente do parentesco biológico, pode haver, entre os membros intergeracionais dessa família, parentesco de “outra origem”, nos termos do Código Civil, marcado pela socioafetividade. Assim, encontram-se expressões criativas para nomear padrastos/madrastas e enteados/enteadas, identificadas na prática da advocacia na área de família, ou mesmo empiricamente, no convívio social, como por exemplo: mãe/filha emprestada, pai/filho do coração, mãe/filha postiça, segundo pai, quase filho/pai<sup>43</sup>.

Na análise de Kehl (2003, p. 20), as relações de parentalidade nas famílias neoconfiguradas são caracterizadas pelo estabelecimento de laços afetivos profundos entre seus membros. Segundo, ela:

Na confusa árvore genealógica da família tentacular, irmãos não consanguíneos convivem com “padrastos” ou “madrastas” (na falta de termos melhores), às vezes já de uma segunda ou terceira união de um de seus pais, acumulando vínculos profundos com pessoas que não fazem parte do núcleo original de suas vidas. (KEHL, 2003, p.21.)

Nessa estrutura familiar, as relações de parentalidade se constroem no convívio familiar, abrindo espaço para a construção da parentalidade socioafetiva entre o cônjuge ou companheiro e os filhos do outro cônjuge ou companheiro. Essa realidade social é tratada por Bunazar (2009), ao analisar a parentalidade socioafetiva nas famílias neoconfiguradas:

---

IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

<sup>40</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.607. “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

<sup>41</sup> A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei 8.069/90. A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA. – (arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002).

<sup>42</sup> VENCELAU (2004, p.67).

<sup>43</sup> Algumas dessas expressões foram percebidas empiricamente, na vivência da advocacia na área de família, da profissional que desenvolve esse estudo, assim como mencionadas por Féres-Carneiro e Magalhães (2011, p. 124) como encontradas na clínica, que desenvolvem profissionalmente, com famílias recasadas



É nas famílias neoconfiguradas, assim como nas uniões estáveis entre hetero ou homossexuais que o afeto se consagra como valor social e jurídico. “Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial<sup>44</sup>”.

Apesar de o Código Civil de 2002 não haver previsto expressamente a possibilidade de se estabelecerem relações de parentesco entre os membros de uma família reconfigurada, acolheu essa possibilidade ao entender que os vínculos de parentesco pode ter “outra origem”, nos termos do art. 1.593 do referido Código.

A literatura jurídica aponta a tendência da jurisprudência, que vem se manifestando no sentido de acolher a parentalidade socioafetiva em detrimento da parentalidade biológica, desde que comprovada a relação de afeto. Algumas decisões, inclusive, reconhecem a relação de multi ou pluriparentalidade para garantir que o filho possa ter um pai biológico e um pai socioafetivo, inclusive, com alteração do registro de nascimento para que assim se concretiza a multiparentalidade, distribuindo-se entre os membros dessa relação os encargos e direitos dela decorrentes.

Em contraponto, Dias (2009) ressalta a resistência da jurisprudência em atribuir encargos ao padrasto<sup>45</sup>, assim como o direito a alimentos ao filho do cônjuge ou companheiro, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre eles e mesmo que o cônjuge ou companheiro tenha lhe assegurado a manutenção durante o período em que viveu com seu genitor. Contudo, vem admitindo, em nome do princípio da solidariedade, o direito de visitas<sup>46</sup>.

Assim como os vínculos afetivos não podem ser regulados por lei, a parentalidade nas famílias neoconfiguradas também não o podem, porque tem o afeto como substrato das suas relações. A parentalidade socioafetiva nas famílias neoconfiguradas não pode ser regulada numa norma *erga omnes*, mas analisada a cada caso concreto que se apresente para exame do Judiciário.

Somente o juiz, diante do caso concreto, analisando as dimensões e os fatores determinantes da parentalidade pode reconhecer a existência da relação paterno/materno/filial de origem socioafetiva, levando em consideração os elementos objetivos (nome, trato e fama) e subjetivos (circunstâncias culturais, sociais, econômicas, dentre outras) que a caracterizam. Somente ele, também, diante da análise dos fatos que se lhes apresentam, poderá reconhecer a

---

<sup>44</sup> Dias, 2004, p. 66

<sup>45</sup> O autor usa essa denominação, segundo ele próprio, na ausência de ,melhor nome.

<sup>46</sup> DIAS, 2009, p.50.

preponderância da parentalidade socioafetiva sobre a parentalidade natural ou biológica ou mesmo a coexistência de ambas (a multi ou pluriparentalidade) numa relação de parentalidade plúrima ou plural.

A família reconfigurada é o *locus* apropriado para a manifestação de formas diversas entre si, da parentalidade: a biológica e a socioafetiva. É o ambiente propício para manifestações de afeto e solidariedade, que extrapolam os laços da consanguinidade, entre pessoas que desejam constituir uma família, assumindo responsabilidades entre si e compartilhando experiências pessoais, na busca pela felicidade individual e coletiva.

## REFERÊNCIAS

ALGARVIO, Susana; LEAL, Isabel. Preocupações Parentais: Validação de um Instrumento de Medida. *In: Psicologia, Saúde & Doenças*. Vol. 5. N.º 2. Nov. 2004. Pp.: 145-158. ISBN:

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida, BRAGA, Maria da Graça Reis. Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas. *In: Ágora*, v. IX, n.2, Rio de Janeiro, jul/dez 2006, p. 177-191

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. *In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (org.). O direito de família: descobrindo novos caminhos*. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sócio-jurídica. Disponível em: <http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=20377>. Acesso em 18 de maio de 2012.

CASEY, James. *A história da família*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Ática, 1992.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Investigado a parentalidade. *In: R. CEJ*, Brasília, n. 27, p. 64-68, out./dez. 2004.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. *In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de. ,*

RABINOVICH, Elaine Pedreira.(Orgs.). *Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história*. Curitiba: Juruá, 2011, p.117-133.

FERREIRA, Breezy Myazato Vizeu, ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. *In: DIAS, Maria Berenice, BASTOS, Eliene Ferreira, MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FIGUEIREDO, Antonio Macena, SOUZA, Soraiva Riva. Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da redação científica à apresentação do texto final. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRISARDI FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. *In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 255- 267.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. *In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. *In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.163-176.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausulus*. *In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (coord.). Temas atuais de direito e processo da família*. Primeira série. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.01-17.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (coords.). Direito das Famílias*. Série: leituras Complementares. Salvador: Jus Podium, 2010, p. 51 – 71.

LUZ, Valdemar P. da. *Curso de direito de família*. 2 ed. rev. e ampl. e com remissões ao novo código civil. São Paulo:LTr, 2002.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. *In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos, ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (orgs.). Leituras complementares de direito civil: direito das famílias*. Salvador: Editora Juspodium, 2010, p. 265-280.

ONU (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Retirado de: <http://www.unicef.org.br/>. Acesso em 16 de maio de 2012.

PATROCÍNIO, Mauro Ferreira do. *Aprender e praticar gramática*. São Paulo: FTD, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Lucia Maria Teixeira Ferreira (atualizadora). 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PETRINI, João Carlos. Notas para uma antropologia da família. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (coord.). *Temas atuais de direito e processo da família*. Primeira série. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.41-64.

ROCHA, Ruth, PIRES, Hindenburg da Silva Pires. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Scipione, 2005.

EDITORA SARAIVA, TOLEDO, Antonio Luiz de, SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos., CÉSPEDES, Líva. (col.) *Vade Mecum Compacto*. São Paulo: Editora Saraiva, 5. ed., 2011.

TARTUCE, Flávio. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos, ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (orgs.). *Leituras complementares de direito civil: direito das famílias*. Salvador: Editora Juspodium, 2010, p. 91-114.

VALADARES, Maria Goreth. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos, ALVES, Leonardo Barreto Moreira. (orgs.). *Leituras complementares de direito civil: direito das famílias*. Salvador: Editora Juspodium, 2010, p. 115-140.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica na era da informática*. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

VILELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.com.br/artigos.aspx?codigo=150> Acesso em 24 out.2010.

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de. , RABINOVICH, Elaine Pedreira. (orgs.). *Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 157-167.